



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 05/11/2025

Presidente: Senador Marcelo Castro

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 287/2024</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a Estratégia Nacional de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Privada, destinada ao aprimoramento e fiscalização da qualidade dos serviços de saúde executados pela iniciativa privada. De acordo com a proposição: a) a ENQUASIP abrangerá a fixação de padrões de qualidade e de atributos de qualificação dos serviços privados de saúde, bem como sua avaliação e divulgação; b) o órgão nacional de vigilância sanitária terá a responsabilidade de estabelecer os mencionados padrões de qualidade, que deverão satisfazer diretrizes previstas no projeto; c) a ENQUASIP será conduzida pelo órgão nacional de vigilância sanitária, com a opção de ter a colaboração dos órgãos estaduais e municipais; d) avaliações externas, na forma de acreditação, podem ser definidas como um dos elementos de exame da qualidade dos estabelecimentos de saúde, mas não substituem nem excluem outros componentes de apreciação no âmbito da ENQUASIP; e) a fixação e a avaliação dos padrões de qualidade e atributos de qualificação observados na ENQUASIP se aplicam também aos estabelecimentos públicos de saúde; e f) a Lei 9.782/1999 terá um art. 8º-A, para prever multa em caso de inobservância dos padrões de qualidade e atributos de qualificação integrantes da ENQUASIP pelos prestadores privados de serviços de saúde.</p> <p>Autoria: Senador Flávio Dino</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Pela aprovação do Projeto.	<p>O PL visa a instituir a Estratégia Nacional de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Privada (ENQUASIP), destinada ao aprimoramento e fiscalização da qualidade dos serviços de saúde executados pela iniciativa privada. De acordo com a proposição: a) a ENQUASIP abrangerá a fixação de padrões de qualidade e de atributos de qualificação dos serviços privados de saúde, bem como sua avaliação e divulgação; b) o órgão nacional de vigilância sanitária terá a responsabilidade de estabelecer os mencionados padrões de qualidade, que deverão satisfazer diretrizes previstas no projeto; c) a ENQUASIP será conduzida pelo órgão nacional de vigilância sanitária, com a opção de ter a colaboração dos órgãos estaduais e municipais; d) avaliações externas, na forma de acreditação, podem ser definidas como um dos elementos de exame da qualidade dos estabelecimentos de saúde, mas não substituem nem excluem outros componentes de apreciação no âmbito da ENQUASIP; e) a fixação e a avaliação dos padrões de qualidade e atributos de qualificação observados na ENQUASIP se aplicam também aos estabelecimentos públicos de saúde; e f) a Lei 9.782/1999 terá um art. 8º-A, para prever multa em caso de inobservância dos padrões de qualidade e atributos de qualificação integrantes da ENQUASIP pelos prestadores privados de serviços de saúde.</p> <p>Em 22/10/2025, foi concedida vista ao Senador Esperidião Amin, nos termos regimentais.</p>
2	<p>PL 1739/2024</p> <p>Ementa: Acrescenta § 8º ao art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para estabelecer a inaplicabilidade do limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de</p>	Senador Humberto Costa	Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	O projeto acrescenta § 8º ao art. 11 da Lei 9.532/1997 para estabelecer a inaplicabilidade do limite de dedução do imposto devido na declaração de rendimentos, na hipótese de contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar. A proposição objetiva que os contribuintes que realizam aportes das contribuições adicionais para entidades

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>contribuição adicional para equacionamento de resultado deficitário dos planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>			<p>fechadas de previdência complementar, nos termos do § 1º do art. 21 da LC 109/2001, deixem de ser duplamente penalizados, pois tais contribuições decorrem de déficits suportados pelos fundos de previdência privada em razão de fraudes, devendo ser equacionados pelos patrocinadores e os participantes mediante o pagamento das referidas contribuições adicionais.</p> <p>O relator propõe substitutivo para adequar a iniciativa à nova interpretação do STJ sobre a LC 109/2001, ao julgar o Agravo em Recurso Especial (AREsp) nº 1.890.367. Assim, altera a legislação do Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF), sobretudo a Lei 9.250/1995, de forma a explicitar que tanto as contribuições normais quanto as extraordinárias são dedutíveis, desde que respeitado o limite de 12% do imposto devido, conforme a legislação tributária atual.</p> <p>Foi apresentada, na CAS, a Emenda nº 1, ainda pendente de parecer, para: a) corrigir distorção e explicitar, no § 8º do art. 11 da Lei 9.532/1997, que as contribuições extraordinárias destinadas à recomposição de reservas não se sujeitam ao limite previsto no caput, e b) incluir, nos arts. 4º e 8º da Lei 9.250/1995, menção às contribuições extraordinárias como despesas dedutíveis, equiparando-as às contribuições normais.</p> <p>1- Em 02/10/2025, foi apresentado Relatório reformulado pelo Senador Humberto Costa.</p> <p>2- Em 08/10/2025, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Esperidião Amin (pendente de relatório).</p> <p>3- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.</p>
3	<p>PL 5703/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes no caso de recém-nascido inscrito em plano privado de assistência à saúde dentro do prazo máximo de trinta dias do nascimento ou adoção.</p> <p>Autoria: Senadora Ana Paula Lobato</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Dra. Eudócia	Pela aprovação do Projeto.	<p>O PL acrescenta dispositivo à Lei 9.656/1998 para garantir cobertura de saúde aos recém-nascidos no tocante a doenças e lesões preexistentes, quando da inclusão desses como dependentes no plano de assistência à saúde com segmentação obstétrica dos pais, no período de trinta dias após o nascimento ou adoção.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao Projeto.</p>
4	<p>PL 1179/2024</p> <p>Ementa: Institui diretrizes, estratégias e ações para o programa de atenção e orientação às mães atípicas – Cuidando de quem Cuida.</p> <p>Autoria: Senador Romário</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Dra. Eudócia	Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CDH (substitutivo).	<p>O projeto institui diretrizes, estratégias e ações para o programa de atenção e orientação às mães atípicas, prevendo a implantação do programa Cuidando de quem cuida. Estabelece como grupo destinatário da norma as mães atípicas com filhos com doenças raras ou deficiências como síndrome de Down, transtorno do espectro autista – TEA, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade – TDAH, transtorno do déficit de atenção – TDA e dislexia. A proposta estabelece os objetivos do Programa Cuidando de quem cuida, que incluem a melhoria da qualidade de vida e do bem-estar, o desenvolvimento de competências socioeconômicas e a implementação de ações de apoio direcionadas às mães atípicas. São previstas diretrizes para implementar o Programa, que incluem, por exemplo, promover debates, encontros, oficinas e estudos, além de criar políticas para apoiar e proteger as mães atípicas.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>O PL estabelece estratégias para implementação da lei, que incluem, entre outras, atenção integral, cuidados pessoais especializados e domiciliares e serviços de acolhimento às mães atípicas. Dispõe sobre ações a serem observadas pelo Programa para cumprimento dos objetivos da lei em que a matéria vier a se transformar. Entre essas ações, destacam-se a prestação de serviços de apoio pós-parto, a disseminação de informações educacionais à sociedade, a integração entre profissionais de saúde, educação e familiares, entre outras. Essas ações poderão ser implementadas por meio de instrumentos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre o poder público e organizações da sociedade civil. É prevista divulgação das ações realizadas no âmbito do programa, a fim de promover a efetiva participação da sociedade. O relatório é favorável ao projeto, na forma do substitutivo da CDH, que, entre outros pontos: a) estabelece que o programa a ser criado seja direcionado a mães, pais ou responsáveis legais atípicos, e não apenas a mães atípicas; b) inclui a paternidade juntamente com a maternidade em todas as vezes que esta foi citada na proposição; c) adequa a proposição ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabelece que a avaliação da deficiência, quando necessária, deve ser realizada por meio da avaliação biopsicossocial; d) padroniza a expressão filhos ou dependentes para “pessoas que estão sob a tutela das mães, pais ou responsáveis legais atípicos”; e) suprime os arts. 6º e 7º, pois a legislação vigente já dispõe sobre parcerias entre administração pública e organizações da sociedade civil, bem como sobre práticas de transparéncia pública.</p> <p>1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.</p> <p>2- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.</p>
5	PL 3550/2024 Ementa: Acrescenta o § 3º ao art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir a necessidade de intimação pessoal do credor para a validade da fluência do prazo da prescrição intercorrente. Autoria: Senador Jorge Kajuru <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Esperidião Amin	Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	<p>O projeto acrescenta o § 3º ao art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para condicionar o início da fluência do prazo da prescrição intercorrente à intimação pessoal do credor trabalhista.</p> <p>O relator é favorável à aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado que, entre outros pontos: a) amplia o prazo da prescrição intercorrente no processo do trabalho de dois para cinco anos; b) estabelece que todas as determinações judiciais que atribuam ônus ao credor no curso da execução devem conter disposição no sentido de que seu descumprimento acarretará o início da contagem do prazo prescricional; c) dispõe que a exigência de intimação pessoal para o início da contagem do prazo prescricional aplicar-se-á somente aos casos em que o credor não possuir advogado constituído nos autos; d) afasta a prescrição intercorrente em casos de recuperação judicial ou falência do devedor, em casos em que o devedor se ache em local incerto e não sabido e nos casos em que não se lograr a localização de bens úteis para garantir a execução.</p> <p>A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PL 2349/2024 Ementa: Autoriza o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a criar uma Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia. Autoria: Senador Wellington Fagundes [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Fabiano Contarato	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto visa a autorizar o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a criar uma Caixa de Assistência (CA) aos profissionais respectivos. Dispõe sobre o regime jurídico aplicável à CA a ser criada, sobre a elaboração de seu regimento e sobre o respectivo órgão direutivo, composto por cinco membros, três dos quais indicados pelo CFMV e dois pelos Conselhos Regionais (CRMVs), na forma do regimento mencionado. Versa sobre o mandato, as funções, a (ausência de) remuneração, a substituição e a destituição dos diretores, bem como sobre a aplicação do patrimônio da CA e sobre suas rendas. Dispõe sobre inscrição e contribuições individuais, estabelecendo período de carência no recebimento de benefícios que especifica. Ademais, disciplina as competências do CFMV e dos CRMVs relativamente à CA, e trata da intervenção do CFMV ou do próprio Ministério supervisor (Ministério do Trabalho e Emprego – MTE), no caso de irregularidades na arrecadação, concessão de benefícios ou funcionamento da CA. Estabelece a destinação do patrimônio na hipótese de dissolução, bem como a responsabilidade solidária do CFMV e dos CRMVs, no caso de insolvência, e dispõe sobre os recursos contra as decisões do órgão direutivo da CA, sucessivamente ao CFMV e ao MTE. O PL estende a possibilidade de inscrição na CA, nos termos do respectivo regimento, aos próprios empregados desta, bem como aos do CFMV e dos CRMVs. Por fim, dispõe sobre a obrigatoriedade, em qualquer contrato, escrito ou verbal, referente à medicina veterinária e à zootecnia, da anotação de responsabilidade técnica (ART), sob pena de multa em caso de descumprimento da regra.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>
7	<p>PL 2887/2024 Ementa: Institui a Política Nacional de Saúde na Escola. Autoria: Senadora Janaína Farias [tramitação] Não Terminativo</p>	Senadora Ana Paula Lobato	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto institui a Política Nacional de Saúde na Escola, objetivando contribuir para a formação integral dos estudantes da educação básica da rede pública por meio de ações de prevenção de agravos, promoção e atenção à saúde. Delineia seus objetivos específicos, notadamente promover a saúde e a cultura da paz, articular ações entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e as redes de educação básica, incentivar o protagonismo de crianças e adolescentes em ações de saúde pública. Define a política como estratégia de integração entre os setores de educação e saúde, estabelecendo diretrizes como a descentralização, o respeito à autonomia federativa e a integração das redes de ensino e de saúde. Enumera as ações específicas a serem implementadas no âmbito da política, como avaliações de saúde e ações de promoção da saúde sexual e reprodutiva. Estabelece que a Política Nacional de Saúde na Escola será implementada mediante pactuação federativa.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria
8	REQ 81/2025 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 126/2025, que “institui o Marco Regulatório da Vacina e dos Medicamentos de Alto Custo Contra o Câncer no Brasil e cria normas para o desenvolvimento, pesquisa, produção, distribuição e acesso de vacinas contra o câncer, com foco em inovação científica, acesso universal e equidade no Sistema Único de Saúde (SUS), e estabelece diretrizes para o fomento à pesquisa, à produção nacional e à colaboração internacional”. Autoria: Senadora Ana Paula Lobato
9	REQ 104/2025 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o Projeto de Lei nº 3941, de 2025, que “institui a Política Nacional de Prevenção e Controle das Doenças Cardiovasculares, cria o Sistema Nacional de Acompanhamento da Pessoa com Suspeita ou Diagnóstico de Doença Cardiovascular (SISAC-DCV) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências”. Autoria: Senador Dr. Hiran

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.